

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	034/2022	27/12/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 07/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341	
ASSUNTO:		
CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 07/2022		
DESCRIÇÃO:		
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 07/2022-PE, cujo objeto é o fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais de uso em atividades de irrigação, aquicultura, pesca, panificação, processamento de frutas, fabricação de farinha, corte/costura e comércio de produtos da agricultura familiar, com vistas a apoiar a estruturação de arranjos produtivos, em diversos municípios, no estado do Maranhão, COMUNICA que foi apresentado CONTRARRAZÕES pela MARES SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 19.061.289/0001-87, ao RECURSO interposto pela empresa P H BARROS SANTANA COMERCIO, CNPJ: 00.863.224/0001-27, cujo conteúdo, na íntegra, segue em anexo.		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:
65.025-470 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRA RAZÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIA DE DESENV.DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAIBA

Ref. Pregão Eletrônico nº: 07/2022 / 195015

Mares Serviços e Comércio de equipamentos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.061.289/0001-87, já qualificada nos autos do processo licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal apresentar CONTRARRAZÕES

aos fatos alegados, porém, data vênua, desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao pregão eletrônico em epígrafe.

RESUMO DA PRETENSÃO

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa P H BARROS SANTANA COMERCIO EPP, em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que declarou a Contrarrazoante como aceita e habilitada, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

O recurso não merece prosperar. Vejamos:

A intenção do recurso foi demasiadamente sem argumento conexo com o processo licitatório em questão, não incluindo sequer alguma fundamentação plausível em suas alegações.

Tal procedimento tem nitidamente um objetivo de protelar e tumultuar, causando desta forma o atraso do regular prosseguimento de um processo licitatório.

A Contrarrazoante apresentou sua proposta e toda a documentação de habilitação exigida pelo edital inclusive quanto a qualificação técnica e processual exigida.

DOS FATOS

A CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAIBA promoveu processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para Aquisição de Equipamentos. O processo licitatório ocorreu conforme previsão editalícia oportunizando a todos licitantes a oportunidade de se sagrar como aquele menor valor enviado.

Encerrada as fases da licitação a Recorrente apresentou peça recursal com alegações sem fundamento algum, referente a CND de FGTS, um suposto não atendimento relativo a especificação do objeto e atestado de capacidade.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente observa-se que intenção recursal apresentada foi extremamente sem argumento, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da decisão que declarou a empresa contrarrazoante como vencedora. Tal intenção recursal viola flagrantemente o Edital, visto que não apresenta sequer uma razão lógica para ser requerida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE "DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO."

Não há, portanto, que se conhecer do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal.

A Recorrente teve a grande oportunidade de sagrar-se "vencedora" nos itens do pregão em questão necessitando simplesmente e tão somente do envio de lances com valor de redução.

A mesma preteriu esta oportunidade, demonstrando propositalmente o objetivo de "tumultuar e atrasar" o processo licitatório. Busca meios anormais para atingir seu objetivo, nada mais que obter lucratividade excessiva locupletando-se com aumento de gastos de uma Instituição Pública.

Primeiramente destacamos que é confuso e equivocado o suposto entendimento da Recorrente no que se refere a comprovação de exigência editalícia.

A Contrarrazoante comprovou de forma inequívoca o atendimento ao instrumento convocatório, devidamente embasada na lei e expostas nesta contrarrazão onde em breve leitura a Recorrente terá respostas as suas indagações.

A recorrente, muito provavelmente por ser desprovida de argumentos, optou por conjecturar mais de um motivo não ocorrido, conforme exposição abaixo

1-"CUJO MODELO OFERTADO FOI BB500P, ONDE A MESMA TAMBEM NÃO ATENDE AO QUE DESRESPEITO ALTURA MONOMETRICA, ASSIM COMO TAMBEM A VOLTAGEM SOLICITADA PELO ORGÃO SOLICITANTE."

Alega a recorrente que o equipamento a ser fornecido não atende a exigência do equipamento relativo à altura manométrica, cujo edital exige o mínimo de 10 mca e voltagem exigida. Conforme catálogo apresentado tal especificação do modelo ofertado é de 35 mca, cumprindo assim a quantidade mínima solicitada.

Voltagem solicitada pela Instituição de 220v, modelo ofertado possui 220v.

Tais informações estão disponíveis no catálogo conforme descrição abaixo

.....

.....

Tensão-----220 V

.....

.....

Altura Monometrica Máxima --- 35 M.C.A

Fica demonstrado a improcedências nos argumentos apresentados pela recorrente no presente processo.

2-"MARES SERVIÇOS TAMBEM APRESENTOU DOCUMENTO FGTS VENCIDO COM DATA DE 29/11/2022, SENDO QUE A ABERTURA DO CERTAME FOI 30/11/2022"

Não procede uma vez que tal documento é, estava e está atualizado, sendo tal procedimento efetuado automaticamente por ocasião do acesso ao SICAF. O acesso ao sistema é ato normal e automático efetuado pelos profissionais responsáveis pelo certame.

3- Por fim, busca questionar a Capacidade Técnica da contrarrecorrente, e mais uma vez completamente sem fundamento algum.

Novamente a recorrente busca mecanismos obscuros para apresentar um recurso com tal alegação. Os atestados foram apresentados e de acordo com a solicitação, apresentadas notas fiscais que comprovaram a capacitação do contrarrecorrente, satisfazendo a quantidade e valor fornecido.

Relativamente ao atestado e capacidade técnica apresentado, a Contrarrazoante atendeu ao que determina o edital, bem como a legislação vigente, no que se refere a tal exigência.

Ressalta-se que são exigências para avaliação de competências distintas, conforme já pacificado no TCU, vejamos trecho do voto do relator, exposto no acórdão 000156/2011-8-TCU-Plenário:

Conforme TCU Plenário TC 006.156/2011-8 nos traz a seguinte redação

"A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado".

Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos."

A lei 8666 em seu artigo Art. 30, II é bastante clara e largamente utilizada nos processos licitatórios. Novamente a recorrente tenta abusivamente fazer mal uso da legislação.

Na direção de buscar afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido em "Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário"

Em um acórdão o TCU nos concede a seguinte redação:

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Contrarrazoante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

DO PEDIDO

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal.

Requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou MARES SERVICOS E COMERCIO vencedora do item recorrido, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Volta Redonda, 26 de dezembro de 2022.

MARES SERVICOS E COMERCIO

Fechar

